

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA:

neth to sai	Supressiva	à Proposição Substitutivo Global ao PLC 563/2023		
EMENDA Nº 001	Substitutiva			
	Aditiva	a listensityese olimennamina moo-		
	x Modificativa	TO THE RESIDENCE OF STREET		
SUB- EMENDA N°	Supressiva	À EMENDA		
	Substitutiva	Nº		
	Aditiva	Da Proposição		
	Modificativa	Nº		

As Comissões de Finanças, Orçamento, Obras e Urbanismo vem na forma regimental, apresentar a V.Exa., para deliberação do Soberano Plenário, a Emenda acima identificada, para alteração do seguinte dispositivo da Proposição também supra nominada:

Dispositivo

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item	Anexo	
1°						
						*

Teor da Emenda/Sub-Emenda

Altera os incisos III e V do Art. 26 da Lei Complementar nº 3.968/2011 alterado pelo Art. 1º do Substitutivo Global ao PLC 563/2023, passando os referidos dispositivos a viger com a seguinte redação:

"Art. 26.

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das ferrovias, dutos e rodovias federais, será obrigatória a reserva de uma faixa "não-edificável" de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;"

[...]

V - ao longo das rodovias estaduais e municipais localizadas no Município de Imbituba, a reserva obrigatória de uma faixa não edificável de, no mínimo, de 5 (cinco) metros de cada lado, a partir da faixa de domínio público."

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta tem por objetivo excluir a redução da reserva da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais. Portanto, a reserva da faixa não edificável das rodovias Federais que passam pelo município de Imbituba, continuará a ter, no mínimo, quinze metros.

Assim, a redução da faixa não edificável para, no mínimo, cinco metros será restrita as rodovias estaduais e municipais localizadas no âmbito do município de Imbituba.

Esta Comissão de Transporte, Obras e Urbanismo entende ser esta uma medida prudente, já que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área não edificável (ou non edificandi), pela sua

rva rtir



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel, no caso de uma necessidade futura de criar novas faixas de rolamento.

Ressalta-se que a Lei Estadual 18.072, de 13 de janeiro de 2021, que alterou a Lei nº 13.516, de 2005, possibilitou a redução, por lei municipal, da faixa não edificável a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data da publicação desta Lei, nos limites e condições a que se refere o art. 4°, III, da Lei federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, com a recente Redação dada pela Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Presidente da CFO

Humberto/Carlos dos/Santos Vice-Presidente

Matheus Palagini Pereira Membro